



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº. 046/2021 – protocolo 462/21

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Ver. Bispo Padovan

**ASSUNTO:** Dá nova redação ao artigo 2º, da lei nº 4.810, de 2017, que “Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e o respectivo Conselho Fiscal, e dá outras providências.”

### PARECER

#### I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 046/2021, de autoria do Poder Executivo, que Dá nova redação ao artigo 2º, da lei nº 4.810, de 2017, que “Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e o respectivo Conselho Fiscal, e dá outras provisões.”

#### II – Fundamentação

O presente Projeto tem como objetivo adaptar a legislação municipal para uma realidade de aprimoramento de um instrumento de gestão. Como se depreende da Lei nº 4.810, de 2017, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e o respectivo Conselho estão vinculados diretamente à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, estando, por conseguinte, vinculados ao órgão todos os recursos arrecadados com as taxas de: fiscalização e vistoria; ambulantes; publicidade; uso de área; autos de infração; licença do Fundo de Comércio, Junta Comercial e os oriundos de programas especiais dos Governos Federal e Estadual, respeitando as vinculações dos recursos; os saldos existentes no FUMDECI e quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

As alterações propostas preservam a destinação dos valores na sua totalidade ou parcialmente, em planos, programas, projetos ou serviços voltados à área de desenvolvimento econômico do Município, sob todas as modalidades e formas; e, garantem a manutenção e conservação da estrutura; aquisição de equipamentos e material permanente visando o desempenho eficiente de suas atividades e dos serviços públicos oferecidos, sob a responsabilidade do gestor da pasta, com a obrigatoriedade da devida prestação de contas dos recursos utilizados, ao final do exercício financeiro.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”. Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante a legalidade o projeto de lei 046/21, ressaltamos que damos vistas a legislação orgânica do Município, na qual encontramos conformidade no que se refere a nova redação a legislação já existente, a saber a lei nº 4.810, de 2017. Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que o referido Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº. 046/2021, verifico que não foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa, a saber o **ART 43**.

### III – Conclusão

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade, pela legalidade e também pela regimentalidade do Projeto de Lei 046/21 de autoria do Poder Executivo Municipal.

### IV – Voto do Relator

**Ante o exposto, o nosso parecer é: *FAVORÁVEL* a sua regular *TRAMITAÇÃO* e *APROVAÇÃO*.**

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2021.

  
Vereador Bispo Padovan,  
Relator.

De acordo:

hrgs/GabBP/CMU

Contrário:

*Aprovado o Parecer*  
Em 29/05/21  
*Presidente da Comissão*